RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.473 - MA (2019/0043218-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	SAMUEL ALVES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de SAMUEL ALVES DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0810159-86.2018.8.10.0000).

Consta dos autos que o Juízo executório indeferiu o pleito defensivo de concessão ao recorrente da prisão domiciliar.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual. O Tribunal impetrado, contudo, não conheceu da ordem, conforme seguinte ementa (e-STJ fls. 67/68):

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 56, DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RE Nº 641.320. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A concessão de prisão domiciliar, com fulcro no art. 117, II, da Lei de Execução Penal, para apenado em regime diverso do aberto, depende da comprovação da doença grave e de que o tratamento médico não possa ser ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.710.674/MG, assentou a seguinte tese: "[…] A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das*

> *providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto[…]".*
>
> *3. Não havendo demonstração, de plano, que o juízo da execução penal não observou as diretrizes da Súmula Vinculante nº 56, a mera alegação de falta de vagas no regime semiaberto, por si só, não caracteriza coação ilegal, devendo a questão ser submetido à ampla cognição por meio de recurso adequado.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido.*

Nesta ocasião, a Defensoria Pública alega que o apenado, embora tenha progredido para o regime semiaberto, cumpre pena em condições semelhantes aos condenados em regime fechado, por falta de vagas no estabelecimento adequado, ferindo a Súmula Vinculante n. 56 e princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, individualização da pena e da legalidade. Assevera que o recorrente está em estado frágil de saúde.

Assim, requer, em liminar e no mérito, a colocação do recorrente em prisão domiciliar.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento

ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator